

ESTADO DO MARANHÃO

Prefeitura de Aldeias Altas

LEI Nº 109, DE 20 Março DE 1996.

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providência

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALDEIAS ALTAS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º. Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor e acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XI - zelar pela efetivação dos sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Capítulo II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será composto de 8(oito) membros e de igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) de órgãos ou entidades não-governamentais.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, nas seguintes condições:

I - livre escolha do Prefeito, os representantes do Governo Municipal;

II - indicação do representante legal do órgão ou entidade, nos demais casos.

Art. 5º. As atividades dos membros do CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

I - exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 6º. A Administração Pública Municipal prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 7º. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo único. As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

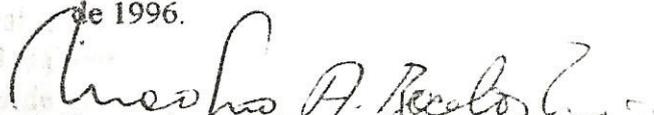
Art. 8º. O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta lei.

Art. 9º. A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições da presente lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social.

Art. 10. Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito adicional no valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aldeias Altas, Estado do Maranhão, em 20 de Março de 1996.


Magno Augusto Bacelar Nunes